

Minuta

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007, que *Regulamenta a profissão do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados (COR), cria o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR's) e dá outras providências.*

Relatora: Senadora IDELI SALVATTI

I. RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007, que tem por objetivo regulamentar a profissão do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados (COR), cria o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR's).

O projeto prevê que poderão exercer a profissão de conservador-restaurador os diplomados, em estabelecimentos de ensino superior, em conservação e restauração de bens móveis e integrados, em curso similar no exterior, os que tenham concluído curso de pós-graduação em restauração de bens móveis e integrados e, finalmente, aqueles que, tendo concluído outro curso de nível superior, vêm exercendo a profissão, comprovadamente, há pelo menos cinco anos.

Em seu art. 3º, são enumeradas as atribuições desse profissional.

Estabelece, em seu art. 4º, que para o provimento, exercício de cargos e funções de conservador-restaurador, na administração pública direta e indireta, bem como na iniciativa privada, é obrigatória a qualificação de Conservador-Restaurador.

Do art. 6º ao art. 26, a proposição se ocupa da criação, estrutura, funcionamento e composição do Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e de seus Conselhos Regionais.

No art. 27 dá, ao Poder Executivo, um prazo de noventa dias para regulamentar a lei.

Ao justificar sua iniciativa, o autor do projeto alega:

A atividade de conservação e restauração de bens culturais móveis é de grande importância para a preservação do precioso patrimônio cultural e histórico brasileiro. Apesar disso, até a presente data, inexiste qualquer dispositivo legal regulamentando tão relevante setor de atividade. Assim, ficam sem amparo legal os profissionais desse setor da cultura, responsáveis pela memória do país. Embora os órgãos com competência para atuar na preservação e conservação de bens culturais procurem maximizar a sua atuação, tudo isso é muito pouco para uma nação com território tão vasto e tanta riqueza cultural e histórica.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II. ANÁLISE

Muitos propõem que a regulamentação das profissões se concretize por via negocial, de maneira que as regras e condições de trabalho de natureza profissional sejam demarcadas por meio do entendimento entre os interessados. Argumentam os defensores desta vertente que seria improdutivo fazer da negociação coletiva o grande instrumento jurídico para criar normas e condições de trabalho e, no que diz respeito à regulamentação de uma profissão, continuar procedendo sua normatização pela via legal.

A despeito das razões que norteiam esse ponto de vista, vale lembrar que a regulamentação legal de uma determinada profissão integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década

de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício da profissão de conservador-restaurador de bens culturais móveis e integrados. Num mundo globalizado, no qual a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, esses profissionais devem ter habilitação especializada, pois a conservação e restauração de bens culturais móveis é de grande importância para a preservação do nosso patrimônio cultural e histórico.

Mais ainda, já contamos, no Brasil, com um estabelecimento de ensino superior voltado à formação metódica desse profissional, que é o Centro de Conservação e Restauração da Universidade Federal de Minas Gerais.

Assim, julgamos que a regulamentação pretendida vem em boa hora, eis que já são muitos os profissionais, com formação acadêmica, que se dedicam a essa profissão que atingiu, ultimamente, um grau de maturidade que está a exigir uma atitude de reconhecimento e valorização de seu trabalho.

Quanto à criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais desses profissionais, que passam a ter o exercício de sua atividade regulamentada, entendemos ser ela necessária.

Isso porque, no momento em que se atribui ao conservador-restaurador de bens culturais móveis e integrados determinadas competências, há que se ter um órgão fiscalizador que passe a vigiar e acompanhar as atividades desses profissionais e, assim, garantir não só a excelência de seus serviços, mas também o exercício da profissão de conservação-restauração dentro de precisos e determinados parâmetros éticos.

Finalmente, cumpre-nos salientar que a competência desta Comissão de Educação restringe-se ao mérito da proposição e, nesse particular, concordamos plenamente com o seu teor.

Não podemos, todavia, deixar de apontar impropriedades presentes no art. 4º e nos arts. 6º ao 27 da proposta.

O art. 4º determina que, para o provimento, exercício de cargos e funções de conservador-restaurador, na administração pública direta e indireta, é obrigatória a qualificação de conservador-restaurador, nos termos definidos pelo projeto.

A alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal preceitua que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre o provimento de cargos dos servidores da União e Territórios.

Em relação aos arts. 6º ao 26, é bem verdade que o art. 58 da Lei nº 9.649, de 28 de maio de 1998, transformava a natureza jurídica dos conselhos profissionais em entidades privadas. Esse dispositivo, no entanto, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIn nº 1.717, que reafirmou a natureza jurídica autárquica desses órgãos.

Com isso, a iniciativa para propor a criação de conselhos profissionais retornou para o Poder Executivo, nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Já no que diz respeito ao art. 27, não se pode impor ao Chefe do Poder Executivo prazo para a regulamentação da lei, algo que depende tão-somente de sua iniciativa.

Esses aspectos da proposição, no entanto, estão na alcada da Comissão de Assuntos Sociais, a quem compete a sua análise, uma vez ela deverá deliberar sobre o projeto em caráter terminativo.

III. VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora